

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10640-001.777/92-29
RECURSO Nº : 107.585
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : DRF EM JUÍZ DE FORA - MG
INTERESSADA : ARAÚJO & CIA. LTDA.
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.677

GASTOS COM VEÍCULOS DE SÓCIOS - São passíveis de dedução os valores comprovadamente pagos a título de manutenção de veículo de propriedade do sócio colocado à serviço da empresa em regime de comodato.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Na sua apuração cabe ao fisco demonstrar que os cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos serviram a outros objetivos, sem o que, não se justifica que os valores dos cheques sejam excluídos do movimento de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10640-001.777/92-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.677

FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a
Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ful', is written below the text 'Conselheira SANDRA MARIA FARONI'.

PROCESSO Nº : 10640-001.777/92-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.677

RECURSO Nº : 107.585
RECORRENTE : ARAÚJO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ARAÚJO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência fiscal formulada no presente feito, recorre a este Colegiado, postulando a reforma da aludida decisão.

A matéria submetida à tributação no Auto de Infração de fls. 32/38, está relacionada com ATIVO NÃO CONTABILIZADO; PASSIVO FICTÍCIO; SALDO CREDOR DE CAIXA; SUPERVENIÊNCIA ATIVA; SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO E DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS.

Na Impugnação que interpôs contra a exigência (fls. 41/53) a interessada esclarece que o crédito tributário constituído sob as rubricas Passivo Fictício, Suprimento de Numerário não comprovado, Ativo não Contabilizado e Superveniência Ativa "está sendo objeto de parcelamento." Esse parcelamento foi confirmado pela informação fiscal de fls. 90.

Ao Impugnar as demais matérias submetidas à tributação, alega a Impugnante, em síntese, que:

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS:

A imputação fiscal é de que se trata de despesas estranhas às atividades da sociedade, posto que se referem a despesas com veículos e a contribuinte não era proprietária à época de nenhum veículo que justificasse as indigitadas despesas. Ocorre que, à época, ela, Impugnante, detinha a posse do caminhão Mercedes Bens 1113, placa HW 3107, por força do contrato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10640-001.777/92-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.677

arrendamento celebrado em 01.09.88 entre ela e seu sócio gerente Sr. Paulo José Afonso. Embora referido instrumento tenha sido denominado de contrato de arrendamento... trata-se de Contrato de Comodato, já que não prevê remuneração pelo uso do bem.

Na cláusula quinta do contrato se ajustou que o veículo poderia, ao seu final, ser incorporado ao patrimônio da Sociedade, o que ocorreu em 20.06.90, quando o sócio gerente transferiu a propriedade do caminhão por meio da integralização de capital.

Portanto a Impugnante detém, desde 01.09.88, a posse do veículo, o que justificaria o desembolso com despesas necessárias a sua manutenção.

SALDO CREDORA DE CAIXA:

O saldo credor resultou do fato da fiscalização desconsiderar como ingressos de caixa cheques emitidos pela contribuinte e compensados na rede bancária. O fisco pretende transformar o movimento bancário com trânsito pela conta caixa em omissão de receitas, por entender que todo movimento de entrada e saída da conta caixa tem que ser necessariamente de dinheiro físico. Isto na prática não ocorre. É muito difícil encontrar correspondência entre os cheques emitidos, debitados no caixa e compensados na rede bancária e os documentos cujos pagamentos foram efetuados com estes cheques.

Em verdade a conta caixa apresenta movimentação e saldo não só em dinheiro propriamente dito, mas, também de cheques emitidos e recebidos a depositar, vales ... e recebimentos e pagamentos em cheques; nem Por isto se torna imprestável a contabilidade.

Tece considerações sobre a utilização da presunção para fundamentar o lançamento tributário, que deve submeter-se aos princípios básicos da estrita legalidade e tipicidade.

Socorre-se de três Acórdãos do 1o. Conselho de Contribuintes e pede o cancelamento da exigência."

Pela decisão de fls. 91/97, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que:

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS:



PROCESSO Nº : 10640-001.777/92-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.677

O contrato de arrendamento juntado às fls. 56< não está registrado. Portanto somente faz prova entre as partes, não podendo ser invocado contra terceiros.

Cita Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol. I, 10a. Edição - Ed. Forense, pág. 417).

SALDO CREDOR DE CAIXA:

Improcedente a alegação da interessada de que o lançamento foi efetuado com base numa presunção de omissão de receita não prevista em lei, uma vez que guardou consonância com o que dispõe o art. 180 do RIR/80.

Quanto aos documentos apresentados, eles não comprovam a destinação dos cheques, como passa a demonstrar.

Ressaltou que a autuada concordou com a parcela do lançamento efetuado a título de Superveniência Ativa, que é decorrente do Saldo Credor de Caixa ora questionado.

Cientificado dessa decisão em 08.12.93, a interessada protocolizou em 05.01.94, o tempestivo recurso de fls. 98/111, cujas razões são lida na íntegra em plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10640-001.777/92-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.677

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei.

Dele tomo conhecimento.

O litígio estabeleceu-se em relação a glosa de despesas estranhas à atividade da sociedade referentes a gastos suportados com veículo e bem assim a existência de saldo credor de caixa, caracterizando omissão de receita, envolvendo os exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, já que no tocante as demais matérias submetidas à tributação no Auto de Infração (Passivo Fictício, Suprimento de Numerário não comprovado, Ativo não contabilizado e Superveniência Ativa), o crédito tributário exigido foi objeto de parcelamento, confirmado pela informação fiscal de fls. 90.

Quanto a glosa de despesas não dedutíveis, o fundamento fiscal está em que a contribuinte não era proprietária, à época, de nenhum veículo que justificasse as despesas, portanto, não poderia apropriar as despesas ao resultado.

A decisão recorrida manteve a glosa, posto que o contrato de arrendamento do veículo (caminhão Mercedes Bens 1113, placa HW 3107) celebrado em 01.09.88, juntado às fls. 56, não está registrado, não podendo ser invocado contra terceiros.

Em suas razões de defesa alega a interessada que o contrato de arrendamento foi celebrado entre a empresa e seu sócio gerente, Sr. Paulo José



PROCESSO Nº : 10640-001.777/92-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.677

Afonso, onde não foi previsto remuneração pelo uso do bem, identificando-se o instrumento em um Comodato, sendo que na cláusula quinta foi ajustado que o veículo poderia ao final do contrato ser incorporado ao capital da sociedade, o que ocorreu em 20.06.90, quando o sócio gerente transferiu a propriedade do caminhão à empresa, por meio de integralização de capital.

Estamos em que, a glosa é improcedente, tendo em vista que o fisco nada questionou sobre a efetividade das despesas, o desembolso das quantias e ao uso do veículo nas operações normais da empresa. A ausência de registro do contrato de arrendamento, por si só, não autoriza a imposição da glosa, por se identificar o instrumento, num Comodato, eis que não foi prevista qualquer remuneração pelo uso do bem.

Em precedente, está Câmara decidiu pelos Acórdãos nrs. 101-80.109 e 101-80.110, que:

“GASTOS COM VEÍCULOS - (COMODATO) - A utilização pela empresa de veículos dos sócios em regime de comodato, comprovado por contrato escrito e contemporâneo aos dispêndios, justifica a apropriação das despesas com combustíveis, lubrificantes e manutenção desses bens, cabendo ao fisco comprovar a desnecessidade dos mesmos para as atividades da empresa ou outros fatos que descaracterizariam o empréstimo.”

No tocante ao Saldo Credor de Caixa detectado nos períodos-base de 1988 e 1989, verifica-se que a sua apuração resultou do fato de não ter a fiscalização considerado como ingressos de caixa, cheques emitidos pela contribuinte e compensados na rede bancária, eis que os documentos apresentados não comprovam a destinação dos cheques.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº : 10640-001.777/92-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.677

A suspeita de que os cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de excluir do movimento de Caixa os valores de tais cheques, para determinação do saldo credor de caixa, conforme decidiu a 5a. Câmara deste Colegiado através do Acórdão nr. 105-3.513/89, decisão esta que adotamos.

De fato era atribuição do fisco comprovar que os cheque foram utilizados em outras finalidades.

Sendo apenas estas duas matérias objeto do litígio, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR